

MULTICULTURALISMO E DEMOCRACIA RADICAL

MULTICULTURALISM AND RADICAL DEMOCRACY

Regina Elisemar Custódio Maia¹

Resumo: A diversidade de culturas em nossa sociedade apresenta-se de forma intensa e, ainda assim, deparamo-nos com situações e argumentos utilizados por muitos que tentam, de alguma forma, contrapor-se às propostas de assegurar a igualdade entre todos os cidadãos. Mediante a compreensão do fenômeno cultural, é possível situar e reconhecer a diversidade existente no mundo, e sob a premissa da pluralidade deve caminhar o entendimento da democracia. Cabe uma redefinição em termos de uma radicalização da democracia como articulação das lutas contra as diferentes formas de subordinação de classe, sexo, raça. A democracia radical e plural tem sua origem na tradição do projeto político moderno formulado a partir do Iluminismo e que tenta prolongar e aprofundar a revolução democrática iniciada no século XVIII, continuada no século XIX e que deve ser estendida a âmbitos cada vez mais amplos da sociedade e do Estado.

Palavras-chaves: democracia; multiculturalismo; democracia radical.

Abstract: The diversity of cultures in our society presents itself in an intense way, and yet we are faced with situations and arguments used by some to try, somehow counter the proposals to ensure equality among all citizens. By understanding the cultural phenomenon it is possible to locate and recognize the diversity in the world, and under the assumption of plurality must walk the understanding of democracy. It is a redefinition in terms of a radicalization of democracy as an articulation of struggles against different forms of subordination of class, gender, race. The radical and plural democracy has its origin in the tradition of modern political project formulated from the Enlightenment and trying to prolong and deepen the democratic revolution began in the eighteenth century, continued in the nineteenth century and which should be extended to ever wider spheres of society and the state.

Keywords: democracy, multiculturalism, radical democracy.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Embora para Sócrates a democracia fosse uma forma ruim do governo de muitos e Platão considerasse que a democracia é o governo dos ignorantes, a democracia se consolidou como sendo um regime político que se fundamenta na soberania popular, na liberdade de expressão eleitoral, assim como na repartição de poderes e no controle da autoridade. Portanto, a democracia encontra-se alicerçada sobre três princípios fundamentais: o princípio da maioria, o princípio da igualdade e o princípio da liberdade.²

A ligação proposta entre direito e democracia parte do seguinte pressuposto geral de qualquer sistema jurídico ocidental: todos os indivíduos são dotados de um grau básico de autonomia e responsabilidade. Premissa essa que torna todo indivíduo uma pessoa jurídica, um portador de direitos e obrigações formalmente iguais, não só no domínio político, mas também nas obrigações contratuais, civis, criminais e tributárias, nas relações com órgãos estatais e em muitas outras esferas da vida social. Presume-se que somos tão autônomos e responsáveis quanto as outras partes que realizam transações conosco.

O direito moderno é marcado pela facticidade da imposição coercitiva de suas leis e a validade inerente à pretensão de legitimidade delas. Habermas

¹ Advogada e Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelas Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL. Instituição: Faculdades Integradas do Brasil – Unibrasil. Email: regi-maia@hotmail.com

² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

considera também o princípio da legalidade como, ao mesmo tempo, "lei da coerção" e "lei da liberdade". Sendo assim, o direito moderno é positivo, cogente e estruturado individualisticamente. É o caráter de positividade do Direito que possibilita sua modificabilidade: por isso ele precisa ser institucionalizado através do princípio democrático.

Dessa forma, globalização, políticas neoliberais, segurança global, são realidades que estão acentuando a exclusão, em suas diferentes formas e manifestações. No entanto, não afetam igualmente a todos os grupos sociais e culturais, nem a todos os países e, dentro de cada país, às diferentes regiões e pessoas. Segundo o entendimento de Hannah ARENDT³ são os considerados "diferentes", aqueles que por suas características sociais e/ou étnicas, por serem "portadores de necessidades especiais", por não se adequarem a uma sociedade cada vez mais marcada pela competitividade e pela lógica do mercado, os "perdedores", os "descartáveis", que vêm cada dia negado o seu "direito a terem direitos".

Sendo assim, o que se tem que buscar, no meio de tensões, contradições e conflitos, são caminhos capazes de favorecer processos de democratização, de articular a afirmação dos direitos fundamentais de cada pessoa e grupo sociocultural, de modo especial os direitos sociais e econômicos, com o reconhecimento dos direitos à diferença.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DEMOCRACIA

As três formas clássicas de governo são: o de muitos, o de poucos e o de um só, ou seja, democracia, aristocracia e monarquia respectivamente. A diferença entre a classificação dessas formas de governo está em que, na primeira, a cada proposta tida como boa correspondem duas outras vistas como más, enquanto, na outra, a cada proposta boa corresponde à mesma na sua forma má. Ilustrando, tem-se, então, que a monarquia corrompida transforma-se em tirania; a aristocracia, em oligarquia; e a democracia, em demagogia.⁴

Contudo, o que importa é que quem detém o poder tende a dele abusar, pois o poder vai até onde encontra os seus limites e para que os seus titulares não abusem dele é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder. Esse é o ensinamento de MONTESQUIEU⁵ para sustentar que a liberdade política só se encontra nos governos moderados, embora não exista sempre nos Estados moderados, pois ela só existe nestes quando não se abusa do poder.

MONTESQUIEU segue seu pensamento mostrando que, para que um poder freie o outro, é necessária a doutrina da divisão dos poderes, assinalando que "estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de príncipes ou nobres, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou demandas dos particulares".⁶

³ ARENDT Hannah, citada por CANDAU, Vera Maria. **Multiculturalismo e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/veracandau/multiculturalismo.html>. Acesso em: 7 set. 2007.

⁴ BOBBIO, Norberto. **Teoria das Formas de Governo**. 9. ed. Brasília: UnB. 1996. p. 39-43.

⁵ MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Tradução de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva. 1987. p. 163.

⁶ *Idem*, p. 165.

Corroborando o apresentado acima, tem-se que a Constituição Federal em vigor traz em seu bojo, no art. 2º, que “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O Estado brasileiro consubstancia-se numa República Federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. Constituiu-se em estado democrático de direito e numa república democrática, o governo é das leis e não dos homens. Sendo assim, conclui BOBBIO⁷:

Se, então, na conclusão da análise, pedem-me para abandonar o hábito do estudioso e assumir o do homem engajado na vida política do seu tempo, não tenho nenhuma hesitação em dizer que a minha preferência vai para o governo das leis, não para o governo dos homens. O governo das leis celebra hoje o próprio tempo da democracia. E o que é a democracia senão um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) para a solução dos conflitos sem derramamento de sangue? E em que consiste o bom governo democrático senão, acima de tudo, no rigoroso respeito a estas regras? Pessoalmente, não tenho dúvida sobre a resposta a estas questões. E exatamente porque não tenho dúvidas, posso concluir tranquilamente que a democracia é o governo das leis por excelência. No momento mesmo em que um regime democrático perde de vista este seu princípio inspirador, degenera rapidamente em seu contrário, numa das tantas formas de governo autocrático de que estão repletas as narrações dos historiadores e as reflexões dos escritores políticos.

No tocante ao desenvolvimento teórico do conceito de democracia, tem-se que ele ocorre como resultado de sucessivos e diferentes tipos de governo que eram ou se autoproclamavam democráticos.⁸ Vários, porém, são os tipos de democracia descritos na doutrina e muitos são os sistemas pelos quais se procura realizar o ideal de fazer coincidir, os governantes e os governados. Sendo assim, o objetivo seria permitir que o ser humano continuasse livre no Estado, estando sujeito a um poder em que também pudesse estar participando.

São inúmeros os conceitos de democracia existentes, porém, para Paulo BONAVIDES⁹: “é aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões do governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto, a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo de todo poder legítimo”. Dessa forma, a democracia é o país em que prevalece um governo democrático e também pode ser a força política comprometida com os ideais democráticos ou ainda o pensamento que preconiza a soberania popular.

Cabe destacar que os objetivos da ação estatal, do ponto de vista da democracia, cujos princípios são a soberania popular e o respeito integral aos direitos humanos, estão dispostos no artigo 3º da nossa Constituição Federal: 1o) constituir uma sociedade livre, justa e solidária; 2o) garantir o desenvolvimento nacional; 3o) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; 4o) promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça,

⁷ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra. p. 170-171.

⁸ FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed., atual. São Paulo: Saraiva. 2001. p. 77.

⁹ BONAVIDES, Paulo. A Democracia Direta, a Democracia do Terceiro Milênio. In: BONAVIDES, Paulo. **A Constituição Aberta**. 2. ed. São Paulo: Malheiros. p. 17.

sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Um belíssimo programa que identificaria certamente um Estado de Direito democrático efetivamente comprometido com a justiça social.

No entanto, ao tratarmos da democracia moderna, tem-se que o soberano não é o povo, mas, sim, todos os cidadãos. O povo é uma abstração, cômoda, mas também falaciosa. Sendo assim, como fundamento da democracia moderna estão as declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão.

O estudo das teorias de democracia, enquanto efetiva identificação de princípios de uma democracia de poder, participação e representação numa legítima política de sistema democrático, tem sido incapaz de evitar o sistema de exclusão em grandes segmentos de cidadania. Assim, uma democracia formal se difere drasticamente do substantivo democrático.

Mais preocupante, entretanto, é o fato de as teorias democráticas serem incapazes de diferenciar as raízes da democracia representativa – baseada nas noções de igualdade – da sua imersão com os princípios básicos da articulação de uma sociedade capitalista. Por definição, capitalismo requer uma representação diferencial entre poder e política, e encoraja uma iniquidade pela hierarquia e interesses e uma desigualdade entre os trabalhadores no sistema de lucros.

Essencialmente, entende-se que democracia é o sistema político que conduz a vida social, pautando-se pelos princípios da igualdade e da liberdade de todos os homens. Portanto, o conceito de democracia compõe-se de elementos imprecisos, os quais, não bem definidos, podem levar a uma deturpação do que é democrático.¹⁰

Nesse aspecto, os Estados formalmente democráticos não são materialmente afeitos aos valores democráticos da liberdade e da igualdade, a par de os governantes serem eleitos pelo povo, de haver separação dos poderes e, aparentemente, fundar-se na legalidade. Contudo, as elites econômicas só permitem o desenvolvimento democrático enquanto não ameaçam seus privilégios. Suprimindo-a em seu desenvolvimento natural e submetendo-a aos seus interesses. Além disso, não têm os cidadãos acesso à educação e cultura, pelo que são manipulados ao sabor dos dominadores.¹¹

Sobre isso, é importante salientar os dizeres de Carmem Lúcia ROCHA,¹² que ressalta que não se faz democracia com desigualdade jurídica, nem se propõe direito legítimo que não se arrime em atuação estatal idêntica entre os cidadãos. Os regimes totalitários fizeram seu discurso, e com isso uniformizaram a sociedade na miséria e no desrespeito aos direitos fundamentais. Pensa-se em democracia como o exercício dos direitos igualados, as oportunidades equilibradas, as circunstâncias de vida instaladas nos mesmos planos jurídicos, políticos, sociais e econômicos.

As tradicionais funções estatais extraídas do Estado Liberal já não mais bastam quando se quer evoluir ao estado de democracia. Para tanto, fazem-se necessárias ações afirmativas, uma vez que a democracia e, pelo óbvio, as liberdades e igualdades ainda são aspirações.

A democracia é entendida como um regime político que melhor protege e promove os direitos humanos. É definida, ainda, como regime fundado na

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. 13. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

¹¹ *Idem*.

¹² ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O Princípio Constitucional da Igualdade**. 1. ed. Jurídicos LÊ. 1990. p. 45.

soberania popular, na separação e desconcentração de poderes, com pleno respeito aos direitos humanos. Essa abordagem agrega o conceito democracia política e democracia social; ou seja, reúnem as liberdades civis, a separação e o controle sobre os poderes, a alternância e a transparência no poder, a igualdade jurídica e a busca da igualdade social, a exigência da participação popular na esfera pública, a solidariedade, o respeito à diversidade e a tolerância.

A ideia central da democracia é a de soberania popular, a ordem política produzida pela ação humana. A ideia de democracia é tão vasta e tão plena que não pode ser exemplificada por meio do Estado. Nenhuma forma de Estado, por melhor que seja, é suficiente para exemplificar a ideia de democracia em sua integridade, isso porque a democracia, a sua realização transcende o Estado, ela se encontra simultaneamente, em todos os modelos de associações humanas dentro da comunidade interagindo reciprocamente. Pode-se afirmar que a democracia compreende o respeito à legalidade, constituindo o chamado governo das leis, marcado pela subordinação do poder ao Direito. Essa concepção de democracia acentua a dimensão política na medida em que enfatiza a legitimidade e o exercício do poder político, avaliando quem governa e como se governa. Na acepção material, pode-se sustentar que a democracia não se restringe ao zelo pela legalidade, mas também pressupõe o respeito aos Direitos Humanos. Não existe democracia sem o exercício dos direitos e liberdades fundamentais.¹³

Mais que Estado de Direito, a democracia advém dos pedidos de justiça e liberdade. A vida política seria, então, a tentativa de equilibrar decisões políticas e jurídicas (que favorecem as classes dominantes) e ao clamor moral social que defende o interesse das classes dominadas e minorias.

A democracia é um dos componentes da interação social que transforma o Estado de Direito no interesse dos dominados, compensando a desigualdade social com os direitos morais. Sendo assim, a democracia não se resume a um apelo à igualdade abstrata de direitos, mas combate a desigualdade pelo acesso às decisões públicas.¹⁴

Uma sociedade será mais democrática na medida em que haja maior número de atores participando das decisões políticas. Sendo assim, as minorias, em uma sociedade democrática, devem ser reconhecidas como portadoras dos direitos universais e, ao mesmo tempo, com direitos à luta pela afirmação e defesa da sua identidade. Esse tratamento dispensado pela maioria à minoria carece de um espírito democrático – impor um comportamento, estabelecer seus limites de ação – é diferente de submeter direitos específicos aos universais. Tal tratamento pressupõe um reconhecimento de si e um reconhecimento do outro em suas diferenças e especificidades socioculturais, assim como dos direitos universais do homem e do cidadão.¹⁵

A sociedade deve garantir o direito universal do cidadão, acrescido dos direitos específicos da minoria, ou seja, o direito à diferença, desde que estes direitos específicos não ultrapassem os direitos universais do homem e do cidadão, na construção de uma “sociedade à parte”, dentro da sociedade como um todo,

¹³ PENA, Fernand Marques. Democracia, Direitos Humanos e Globalização. In: **Revista Espaço Acadêmico**, n. 64, setembro/2006.

¹⁴ *Idem.*

¹⁵ *Idem.*

formando guetos ou ilhas de comportamentos, suplantando o estado de direito inerente a todos.

A democracia assegura a liberdade política, constituindo um direito fundamental, entretanto esse poder é limitado por outros direitos fundamentais que são talvez mais caros ao indivíduo. Os direitos fundamentais são anteriores à formação do Estado, pois são inerentes ao homem e, portanto, colocados como fundantes do Estado, devendo vincular toda legislação.

O Estado Democrático de Direito convive em situação de conflito permanente entre o Estado de Direito e o Estado Democrático. De um lado o poder “ilimitado” do povo e de outro a premissa dos direitos fundamentais. Jorge Reis NOVAIS¹⁶ concebe os “direitos fundamentais como trunfos contra a maioria”, mas não deixando de prever a devida ponderação entre direitos fundamentais e outros bens não menos importantes e ancorados por princípios ou interesses jusfundamentais.

Nesse sentido, os direitos fundamentais são um remédio contra o poder exacerbado do Estado e da ordem social, como criaturas do poder soberano do povo, então, criador, e a favor do indivíduo frágil e submisso à mesma ordem social violenta e um Estado hostil. Todas as questões apresentadas são fundamentais para o desenvolvimento de processos de democratização da sociedade, pois a visão que se tem é muito formal da democracia, onde a cidadania quase se manifesta exclusivamente através do exercício dos direitos políticos, da cidadania formal.

Esses são elementos fundamentais, no entanto, tem-se que ampliar o sentido da cidadania e incorporar a reflexão sobre a cidadania cultural, uma cidadania que desnaturalize o “mito da democracia racial”, ainda tão presente no nosso imaginário coletivo, reconheça as diferentes tradições culturais presentes numa determinada sociedade, seja capaz de valorizá-las e fazer com que essas diferentes tradições tenham espaços de manifestação e representação na sociedade como um todo. Nesse sentido, é fundamental para uma democracia plena o reconhecimento da cidadania cultural.

CHAUI¹⁷ assegura que cidadania cultural significa, “antes de tudo, que a cultura deve ser pensada como um direito do cidadão, isto é, algo de que as classes populares não podem ser nem se sentir excluídas e que a cultura não se reduz às belas-artistas – como julga a classe dominante. [...]”.

Os dilemas de cidadania numa sociedade democrática multicultural são diversos. Com o avanço das teorias de cidadania, percebe-se uma tradição política que tem identificado uma cidadania homogênea, através de um processo de exclusão sistemática em que grupos minoritários são excluídos da definição de cidadãos na maioria das sociedades. São grupos de mulheres, judeus, ciganos, classe trabalhadora e grupos étnicos ou raciais. Muitas vezes esses grupos são desprovidos de certos atributos ou habilidades, como a escrita, a leitura e os cálculos.

A teoria do multiculturalismo, que discute as políticas de cultura, identidade e princípios diferenciais de solidariedade pelas específicas formas de identidade, é ainda criteriosa em mostrar a complexidade dessas múltiplas

¹⁶ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais**. Trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editores, 2006.

¹⁷ CHAUI, Marilena. Cidadania Cultural. In: **Novamerica**, n. 82, junho, 1999, p. 14-15.

identidades. São múltiplas vozes, múltiplas narrativas e ainda há a contradição de múltiplas solidariedades. É preciso, todavia, promover o cruzamento de fronteiras na educação. Por todas essas razões, tem sido impossível adotar as teorias da cidadania e da democracia na prática, de forma executável, tanto em termos de conduta etnicamente viável em termos morais e politicamente praticável num contexto de sociedade civil capitalista.

Abordar a temática democracia implica realizar uma verdadeira epopeia, quer dizer, desde os antigos, o conceito democracia vem sendo abordado sob diversos enfoques. A democracia se constrói dinâmica-historicamente, o que exige ainda mais agilidade e sensibilidade por parte dos atores, sejam eles pró ou contra a democracia.

A democracia está firmada sobre as leis e cabe a ela defender a legalidade, estabelecendo a ordem e defendendo o povo da tirania, inclusive a dele mesmo. Deve-se, ainda, ter presente a idealidade teórica da democracia, que é cheia de promessas, e a realidade política, que na maioria das vezes frustra todas essas utopias. Seu ideal é a liberdade, mas traz consigo uma série de inseguranças que nos fazem repensar o progresso político prometido. Dessa forma, nem a lei tem alguma utilidade na democracia. A própria liberdade perde seu sentido quando se afirma que tudo pode ser feito na democracia. Confunde-se a liberdade democrática com a liberdade de cada um e, quando isso ocorre, a ordem social é posta em xeque e a vida em comunidade é remetida ao caos.

Pode-se assegurar que a democracia é válida quando formada por homens de bem, assim entendidos ao se falar em bons cidadãos, e que, embora perigosas, as paixões humanas pela igualdade e liberdade não permitiram o abandono do ideal democrático. Talvez seja por esse motivo que, na atualidade, os governos, partidos e projetos políticos, em sua maioria, fazem questão de se denominar democráticos, o que nos obriga a redobrar a atenção para não cairmos nas armadilhas das diversas “democracias” que, demagogicamente, buscam o interesse e o sucesso de uns poucos.

Cuidado, ainda, para não cair na promessa da igualdade, na qual se vive um individualismo democrático, ou seja, a soberania do povo fora dos limites da justiça e da razão dá margem à ação estratégica do indivíduo, não ao governo do povo enquanto tal. A democracia, por si mesma, não garante a liberdade.

“A ideia da razão é a fundação pura da democracia”. Com essa conclusão, KELSEN¹⁸ recebe inúmeras críticas que afirmam a justificação de qualquer regime político, até mesmo o nazista, com base em tal pensamento. No entanto, não cabe julgar os méritos desse autor e, sim, mostrar o caminho percorrido e alguns dos diversos caminhos criados pela natureza do desenvolvimento histórico para se tratar da democracia.

2 MULTICULTURALISMO

Numa sociedade global uma minoria é uma sociedade particular caracterizada por aspirar a um modo de viver próprio que a distingue do conjunto e que, de certo modo, a põe à parte. Uma minoria não está necessariamente afastada ou isolada da sociedade nacional. É por isso que nem sempre se identifica com um grupo marginal e não é necessariamente

¹⁸ KELSEN, Hans. **A Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

objeto de segregação. Uma minoria constitui-se como coletividade ou comunidade particular na base da raça, da língua, da religião ou de um gênero de vida e de cultura muito diferentes do resto do país ou conjunto. Deste modo se criam ligações afetivas e afinidades que tendem a afastar este grupo do resto da população ainda que ele se encontre disperso.¹⁹

Articular igualdade e diferença é uma questão fundamental. No entanto, a construção da democracia tem que colocar a ênfase nas questões relativas à igualdade e, portanto, eliminar ou relativizar as diferenças. Existem também posições que defendem um multiculturalismo radical, com tal ênfase na diferença, que a igualdade fica em um segundo lugar.

Hodiernamente não se pode falar em igualdade sem incluir a questão da diversidade, nem se pode abordar a questão da diferença dissociada da afirmação da igualdade. Para Boaventura SOUZA SANTOS²⁰, essa tensão é sintetizada da seguinte maneira: "temos direito a reivindicar a igualdade sempre que a diferença nos inferioriza e temos direito de reivindicar a diferença sempre que a igualdade nos descaracteriza." Sendo assim, não se deve opor igualdade à diferença, pois a igualdade não está oposta à diferença e sim à desigualdade uma vez que a diferença não se opõe à igualdade e sim à padronização, à produção em série, a tudo o "mesmo", à "mesmice".

O multiculturalismo nasceu da luta dos grupos sociais excluídos e, portanto, verifica-se que hoje, em todo o mundo, os olhos se abrem para os "outros", principalmente para os "outros" que não fazem parte do padrão, ressaltando-se que esses olhares não ocorrem por benevolência ou concessão de ninguém, mas por influência/pressão desses "outros" – movimentos feministas, negros, homossexuais – e de outros povos e culturas que não comungam ou se beneficiam com o padronizado modo "euronorteamericano" de ser, pensar e de agir.

Portanto, pretende-se negar a padronização e lutar contra todas as formas de desigualdade presentes em todo o contexto social. Nem padronização nem desigualdade, mas, sim, lutar pela igualdade e pelo reconhecimento das diferenças.

A história está marcada pela eliminação do "outro" ou por sua escravização, que também é uma forma de negação de sua alteridade. Neste sentido, o debate multicultural nos coloca diante dessa questão, desses sujeitos, sujeitos históricos que foram massacrados, mas que souberam resistir e hoje continuam afirmando suas identidades fortemente nas nossas sociedades, mas numa situação de relações de poder assimétricas, de subordinação e exclusão ainda muito acentuadas.

O multiculturalismo tem sido trazido à tona com intensidade e corpo teórico e campo político e se refere à necessidade de se compreender a sociedade como constituída de identidades plurais, com base na diversidade de raças, gênero,

¹⁹ Dicionário de Ciências Sociais Alain Birou, Publicações D. Quixote, nº 5, Lisboa 1982.

²⁰ SOUZA SANTOS, Boaventura *apud* CANDAU, Vera Maria. **Multiculturalismo e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/veracandau/multiculturalismo.html>. Acesso em: 7 set. 2007.

classe social, padrões culturais e linguísticos, habilidades e outros marcadores identitários.²¹

O multiculturalismo como uma proposta inclusiva pode ser entendido a partir do prisma que ele pode ajudar aos grupos com representação minoritária incluídos em um quadro de hierarquias, posicionados como subalternos. A desigualdade, além de ter suas origens nas relações da vida real do ser humano, também vai estabelecer os parâmetros de delimitação da condição social que envolve as relações de dominação, fator este que faz crescer ainda mais a desigualdade. Resumidamente, trata-se de uma noção de desigualdade assentada sobre a capacidade do indivíduo ao acesso ao capital social e cultural. Sendo assim, complementa o referido professor que “este é o fundamento da adoção do estigma de grupos minoritários (que em geral são maioria) ou dos diferentes”.²²

Os multiculturalismos ensinam que reconhecer a diferença é reconhecer que existem indivíduos e grupos que são diferentes entre si, mas que possuem direitos correlatos, e que a convivência em uma sociedade democrática depende da aceitação da ideia de compormos uma totalidade social heterogênea.²³

Karl-Otto APEL²⁴ busca estabelecer critérios mínimos de compatibilização das diferentes realidades culturais, afirmando que

Independentemente dos sucessos ou fracassos na eliminação de guerras e implantação dos direitos humanos, os seguintes pontos parecem claros para mim:

- 1) As tentativas reiteradas de implantar uma ordem de paz e de direito cosmopolita correspondem a um dever moral dos homens (Kant)²⁵.
- 2) A necessidade moralmente justificável de uma ordem de paz e de direito internacional, politicamente efetiva, implica pelo menos que se aceite a convivência regrada de várias culturas, isto é, de nações diferentes, de formas de vida e de tradições religiosas diferentes numa sociedade cultural.
- 3) A decisão livre de pertencer a determinada comunidade cultural, por exemplo, a uma comunidade étnico-linguística, constitui por si mesma um direito humano individual a ser reconhecido numa ordem de direito cosmopolita. Pois, não é possível respeitar a identidade individual de uma pessoa sem que se respeite, ao mesmo tempo, sua livre pertença a uma tradição cultural.
- 4) Nisso reside também a necessidade de que todos os indivíduos, que se utilizam do direito humano de pertencer a uma tradição e a uma forma de vida particular, reconheçam a ordem moral e jurídica da sociedade multicultural da humanidade, válida universalmente.

²¹ CANEN, Ana; OLIVEIRA, Ângela M. A. de. Multiculturalismo e currículo em ação: um estudo de caso. In: **Revista Brasileira de Educação**, nº 21. São Paulo: Editora Autores Associados. 2002. p. 61-62.

²² BONETI, Lindomar Wessler. A Educação Superior e a “Inclusão Social”: A razão das cotas. In: **Revista Diálogo Educacional**, Volume 4, Número 11, Janeiro/Abril de 2004, Curitiba. p. 59.

²³ PRAXEDES, Walter. A diversidade humana na escola: reconhecimento, multiculturalismo e tolerância. In: **Revista Espaço Acadêmico**, nº 42, nov. 2004.

²⁴ APEL, Karl-Otto. O Problema do Multiculturalismo à Luz da Ética do Discurso. Traduzido por Flávio Beno Siebeneichler. In: **Ética – Cadernos Acadêmicos**, volume 7. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2000.

²⁵ KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. Traduzida por Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1993.

Um elemento particularmente caro a uma existência multicultural dá-se pelo nome de tolerância. E está muito além do aceitar, permitir ou condescender. A tolerância pressupõe elevados índices de aculturação, de interior preocupação introspectiva e extrospectiva. Busca soluções com o olhar do outro, porque o que nós somos está no olhar que nos percorre. A tolerância privilegia a negociação e o compromisso numa base de considerações prudenciais de custo-benefício. No entanto, como refere KELSEN²⁶, “a tolerância, os direitos das minorias, a liberdade de expressão e a liberdade de pensamento, tão característicos da democracia, não têm lugar num sistema político baseado na crença em valores absolutos”.

A democracia é uma forma de viver em negociação permanente tendo como parâmetro a necessidade de convivência entre os diferentes, ou seja, a tolerância. Mas para valorizar a tolerância entre os diferentes temos que reconhecer também o que nos une.²⁷

2.1 O MULTICULTURALISMO E A PERSPECTIVA INTERCULTURAL

O multiculturalismo é um dado da realidade. A sociedade é multicultural. Pode haver várias maneiras de se lidar com esse dado, uma das quais é a interculturalidade, que acentua a relação entre os diferentes grupos sociais e culturais.

Na nossa sociedade os fenômenos de *apartheid* social e também de *apartheid* cultural, em forte inter-relação, se vêm multiplicando. Nesse contexto, a perspectiva intercultural se contrapõe à guetificação e quer botar a ênfase nas relações entre diferentes grupos sociais e culturais. Quer estabelecer pontes, não quer fechar as identidades culturais na afirmação das suas especificidades. Promove a interação entre pessoas e grupos pertencentes a diferentes universos culturais.

A perspectiva intercultural não é ingênua. É consciente de que nessas relações existem não só diferenças, como também desigualdades, conflitos, assimetrias de poder. No entanto, parte do pressuposto de que, para se construir uma sociedade pluralista e democrática, o diálogo com o outro, os confrontos entre os diferentes grupos sociais e culturais são fundamentais e nos enriquecem a todos, pessoal e coletivamente, na nossa humanidade, nas nossas identidades, nas nossas maneiras de ver o mundo, a nossa sociedade e a vida em sua totalidade.

Em geral temos muita dificuldade de lidar com as diferenças. A sociedade está informada por visão cultural hegemônica de caráter monocultural, especialmente a educação está muito marcada por esse caráter monocultural. O “outro” nos ameaça, confronta e nos situamos em relação a ele de modo hierarquizado, como superiores ou inferiores. Muitas vezes não respeitamos o “outro”, ele é negado, destruído, eliminado, algumas vezes fisicamente e outras no imaginário coletivo, no âmbito simbólico.

A interculturalidade aposta na relação entre grupos sociais e étnicos. Não elide os conflitos. Enfrenta a conflitividade inerente a essas relações. Favorece os processos de negociação cultural, a construção de identidades de “fronteira”, “híbridas”, plurais e dinâmicas, nas diferentes dimensões da dinâmica social.

²⁶ KELSEN, Hans. **Absolutismo e relativismo na filosofia e na política**. São Paulo 1993, p. 355.

²⁷ PRAXEDES, Walter. **A diversidade humana na escola**: reconhecimento, multiculturalismo e tolerância. In: Revista Espaço Acadêmico, nº 42, nov. 2004.

A perspectiva intercultural quer promover uma educação para o reconhecimento do “outro”, para o diálogo entre os diferentes grupos sociais e culturais. Uma educação para a negociação cultural, capaz de favorecer a construção de um projeto comum, onde as diferenças sejam dialeticamente integradas e seja parte desse patrimônio comum. A perspectiva intercultural está orientada à construção de uma sociedade democrática, plural, humana, que articule políticas de igualdade com políticas de identidade.

Direitos Humanos e multiculturalismo nos colocam no horizonte da afirmação da dignidade humana num mundo que parece não ter mais essa convicção como referência radical. Nesse sentido, trata-se de afirmar uma perspectiva alternativa e contra-hegemônica de construção social e política.

A perspectiva multicultural promove a preservação de identidades, o enriquecimento que advém de considerar posições e vivências alheias, de saber dar e receber, de exprimir e escutar opiniões, em suma, de assumir na prática uma interculturalidade.

3 MULTICULTURALISMO E DEMOCRACIA RADICAL

Reconhecimento²⁸ e identidade se inserem na revisão da teoria democrática, uma vez que a democracia introduziu uma política de reconhecimento de iguais, cujas formas se alteraram ao longo do tempo.

A luta pelo reconhecimento torna-se a forma paradigmática de conflito político, em que as identidades grupais se colocam como elemento de incentivo à mobilização política. Assim, outras formas de dominação, além da exploração do trabalho humano, conforme acentuava Marx, passam a ser também consideradas como um modo de exploração, de injustiça social.

O reconhecimento é um conceito que integra a alteridade, permitindo uma dialética do “eu” e do “outro”, implicando, assim, reciprocidade, defendendo o respeito à identidade individual e às formas de ação, práticas e visões de mundo dos grupos não privilegiados e, por conseguinte, intensificando a ideia de democracia.

As teorias do multiculturalismo estão baseadas no reconhecimento da diferença e do direito à diferença e da coexistência ou construção de uma vida em comum além de diferenças, a articulação de diferenças, de emergência de configurações culturais baseadas em contribuições de experiências e de histórias distintas tem levado a explorar as possibilidades emancipatórias do multiculturalismo, alimentando os debates e iniciativas sobre novas definições de direitos e identidades, de justiça e de cidadania.²⁹

Portanto, as diferenças existem e estão colocadas socialmente, contudo, não significam, necessariamente, exclusão social. As posições sociais diferentes se

²⁸ Leithäuser distingue reconhecimento e tolerância. Para ele, tolerar significa apenas admitir o outro, o que envolve ofensa e humilhação. Já o reconhecimento leva à comunhão, reconhecer é “mais exatamente uma prática interativa com tendência de integrar as pessoas com todas as suas diferenças naturais, formando um grande grupo diferenciado, um ‘nós’ que não iguala, mas que, ao contrário, oferece todas as possibilidades de individualização”. LEITHÄUSER, T. Por uma microfísica da tolerância. In: SOUZA, J. **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática**. Brasília: UNB, 2001. p. 443.

²⁹ SANTOS, B. S. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 33.

encontram a partir da percepção de suas diferenças, o que preserva a pluralidade, devendo haver uma constante negociação das formas de presença do outro.

Segundo FRASER³⁰, a nova tarefa intelectual e prática é desenvolver uma teoria do reconhecimento que, ao mesmo tempo em que identifique e defenda a política cultural da diferença, também possa ser combinada com a política social da igualdade, tendo em vista que, atualmente, justiça envolve tanto reconhecimento quanto redistribuição, podendo-se, portanto, falar em injustiças socioeconômicas e injustiças culturais ou simbólicas que, embora distintas, perpassam as sociedades contemporâneas e estão interligadas e enraizadas em processos e práticas que prejudicam alguns grupos em detrimento de outros. Assim, “as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza”³¹. Dessa forma, somente com base em concepções alternativas de redistribuição e reconhecimento, que contemplem tanto os aspectos simbólico-culturais quanto os redistributivos econômicos, pode-se obter justiça para todos, uma vez que sua universalização implica o tratamento adequado da relatividade e da diferença de valores. Nessa seara, o político torna-se uma dimensão presente em todas as práticas sociais, sendo uma das formas possíveis de existência social.

No tocante aos novos movimentos sociais, nos quais a luta pelo reconhecimento identitário assume a dimensão política, caracteriza-se a crescente politização da vida pessoal e social, em que um conjunto de posições de sujeito torna-se ponto de conflito e mobilização política, envolvendo, assim, relações de poder entre os grupos. Existem, portanto, vários pontos de ruptura que acarretam uma proliferação de antagonismos, em que cada um deles tende a criar seus próprios espaços e a politizar determinadas áreas das relações sociais, conduzindo a uma politização direta do espaço em que cada um foi construído.³²

Assim, os novos movimentos sociais apresentam um potencial de construção de uma sociedade mais livre, democrática e igualitária, cuja efetivação dependerá das formas de articulação definidas entre as exigências democráticas. Desse modo, o processo democrático nas sociedades contemporâneas poderá ser concebido como uma articulação de sua natureza plural e fragmentada com lógicas de equivalência que possibilitem a construção de uma nova esfera pública, pois “o particular só pode se realizar plenamente se mantiver continuamente aberta e continuamente redefinir sua relação com o universal”,³³ aprofundando-se, portanto, se conseguir responder às demandas dos segmentos que, historicamente, têm sido excluídos dele.

Portanto, a afirmação da diferença deve estar unida a uma luta pela reforma do Estado, não apenas para que se aceite o desenvolvimento autônomo de “comunidades” e grupos, mas também para assegurar iguais possibilidades de acesso aos bens globalizados.

³⁰ FRASER, N. Da redistribuição ao reconhecimento?: dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, J. **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática. Brasília: UNB, 2001. p. 245-282.

³¹ SANTOS, B. S. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 56.

³² SANTOS, B. S. **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

³³ LACLAU, Ernesto. Sujeito da política, política do sujeito. In: **Política Hoje**, Recife, v.4, n.7, p. 9-28, jan./jun. 1997. p. 8.

Ainda, Chantall MOUFFE³⁴ e Ernesto LACLAU desenvolvem a discussão sobre a democracia radical e plural, sendo uma de suas principais ideias [...] a existência de relações de poder e a necessidade de transformá-las, enquanto se renuncia à ilusão de que poderíamos nos livrar completamente do poder [...] se aceitamos que as relações de poder são constitutivas do social, então a questão principal da política democrática não é como eliminar o poder, mas como constituir formas de poder compatíveis com os valores democráticos.

Uma das primeiras condições para se alcançar uma sociedade radicalmente democrática seria aceitar seu caráter contingente e essencialmente aberto a todos os seus valores, o que tem como contrapartida o abandono da aspiração de um fundamento único,³⁵ como também com seu oposto, “um certo tipo de fragmentação pós-moderna do social, que recusa dar aos fragmentos qualquer tipo de identidade relacional”.³⁶ Então, a sociedade democrática moderna é constituída por um modelo em que o poder, a lei e o conhecimento encontram-se expostos a uma indeterminação radical.

Para os autores acima mencionados, todas as identidades são relacionais e a condição de existência de uma identidade passaria pela delimitação de um outro, que desempenhará o papel de elemento externo constitutivo. O que estaria em causa seria a criação do “nós” pela delimitação do “eles”. Essa relação estaria caracterizada como política por ser a oposição amigo/inimigo, que acontece quando o outro for compreendido como a negação de nossa própria identidade. A manutenção da ordem democrática pluralista implicaria, portanto, a consideração do opositor não como um inimigo a destruir, mas como um adversário cuja existência é legítima e tem de ser reconhecida.

A política é, para os autores, uma categoria ontológica, o que implica a definição de todo sujeito como político. A transformação social se realiza, assim, por lutas políticas e não por uma autotransformação de caráter objetivo. Toda construção política tem sempre lugar contra um conjunto de práticas sedimentadas e o campo do social poderia ser visto como uma disputa entre diferentes projetos que tentam fixar significados em torno de um ponto nodal, tornando-se, dessa forma, hegemônico.³⁷

A democracia radical remete à desistência tanto do universalismo abstrato do iluminismo, quanto da indiferenciação da natureza humana, na medida em que os novos direitos hoje reclamados são expressões da diferença. Dessa forma, a renúncia à categoria de sujeito como entidade unitária, transparente e suturada abre caminhos para o reconhecimento dos agonismos constituídos na base de diferentes posições de sujeitos e, logo, para a possibilidade de aprofundamento de uma concepção pluralista e democrática. Assim, é necessário que se reconheça a diferença (o particular, o múltiplo, o heterogêneo), que fora eliminada no conceito

³⁴ MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 1, n.3, p. 11-26, out. 2003. p. 14.

³⁵ Que poderia ser a moral ou a razão, como justificam em sua crítica a Habermas. Para Mouffe, “su desacuerdo con Habermas nos es político sino teórico. Comparten su compromiso con la política democrática, pero consideran que la democracia no necesita fundamentos filosóficos y que no es a través de un basamento racional como pueden fundamentarse sus instituciones”. MOUFFE, Chantal. **Desconstrucción, pragmatismo y la política de la democracia**. In: MOUFFE, Chantal. **Desconstrucción e pragmatismo**. Buenos Aires: Paidós, 1998. p. 45-85.

³⁶ MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo, p. 15.

³⁷ MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Lisboa: Gradiva, 1996.

abstrato de homem, e se particularize o universalismo, desenvolvendo um novo tipo de articulação entre o particular e o universal.³⁸

A democracia radical e plural visa expandir sua esfera de aplicabilidade a novas relações sociais, não se limitando, assim, à forma de governo adotada pelo Estado, objetivando, portanto, criar um novo tipo de articulação entre os elementos da tradição democrática liberal, em que os direitos não se enquadram numa perspectiva individualista, mas democrática, criando uma nova hegemonia, que é resultante de um maior número de lutas democráticas e, conseqüentemente, a multiplicação dos espaços políticos na sociedade.³⁹

Uma hegemonia de valores democráticos se expressa na multiplicação de práticas democráticas, que se institucionalizam em diversas formas de relação social. Assim, um projeto de democracia radical e plural requer a existência da multiplicidade, da pluralidade e do conflito. Sua especificidade consiste na legitimação do conflito e na rejeição de sua eliminação por meios autoritários. Sua novidade reside na compreensão da diversidade não como algo negativo que deva ser eliminado, mas, ao contrário, valorizado, o que requer a presença de instituições que estabeleçam dinâmicas específicas entre consenso e dissenso. Uma democracia pluralista, portanto, concede espaço para a expressão dos interesses e valores em conflito, deixando a necessidade do consenso limitada às instituições constitutivas da ordem democrática.

A política democrática não pode superar os conflitos, mas sim estabelecer a unidade entre um contexto de conflitos e diversidade. Sua especificidade estaria, não na superação da oposição eles/nós, mas sim em seu manejo de forma diferente. Por esse motivo, a compreensão da natureza da política democrática requer a consideração dos antagonismos/agonismos presentes nas relações sociais.

Com efeito, para LACLAU e MOUFFE⁴⁰ não é possível a resolução de conflitos, mesmo em situação considerada como de comunicação livre e sem restrições, pois se a política é constitutiva, noções como indecidibilidade e antagonismo são essenciais.

As forças antagonísticas nunca desaparecerão e a política é caracterizada pelo conflito e pela divisão. É possível alcançar formas de acordo, mas são sempre parciais e provisórias, uma vez que o consenso se baseia necessariamente em atos de exclusão.⁴¹

Portanto, um projeto de democracia radical e plural, que tem como tema central a produção política discursiva da sociedade, será mais receptivo à multiplicidade do “você” presente em uma sociedade pluralista e à complexidade de estrutura de poderes que implica essa rede de diferenças.

A materialização do projeto de democracia radical poderia proporcionar, assim, a experiência da vivência democrática na sociedade atual, que se basearia na articulação entre várias lutas democráticas, resultando na criação de novas posições de sujeitos. Nesse sentido, é necessário que se estabeleça um novo senso comum, que transforme a identidade dos diferentes grupos, de forma que as exigências de cada um possam ser articuladas às dos outros.

³⁸ MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Lisboa: Gradiva, 1996.

³⁹ *Idem*.

⁴⁰ LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemony and socialist strategy: towards a radical democratic politics**. London: Verso, 1989.

⁴¹ MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**, p. 95.

A democracia radical e plural, sendo assim, implicaria a renúncia ao discurso do universal, o que, em termos políticos, significa que, assim como não existem superfícies de antagonismo/agonismos⁴² aprioristicamente privilegiadas, também não há regiões discursivas que o programa da democracia radical deva excluir como espaço de luta. Instituições judiciárias, o sistema educacional, relações de trabalho, resistência de populações marginalizadas, entre outras, constituem formas originais e irredutíveis de luta democrática.

Finalmente, conforme ensina Chantal MOUFFE⁴³, “nosso entendimento de uma democracia radical postula a impossibilidade de uma realização final da democracia. Afirma que a tensão irresolúvel entre os princípios da igualdade e da liberdade é a verdadeira condição para a preservação da indeterminação e da indecidibilidade que são os elementos constitutivos da democracia moderna. Isso constitui, mais ainda, a garantia principal contra qualquer tentativa de realizar um fechamento; pois isso resultaria na eliminação do político e numa negação da democracia”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito deve ter sempre como objetivo o sentido da sua legitimidade, qual seja, da sua aceitação pela maioria dos cidadãos a que se destina e da sua efetividade.

Portanto, aquilo que chamamos de democracia, segundo BOBBIO⁴⁴, não é uma meta, mas sim uma via, via esta que estamos apenas no início, não obstante tenha sido tentada pela primeira vez há muitos séculos, tentada e mil vezes interrompida.

A democracia sujeita os governos ao Estado de Direito e assegura que todos os cidadãos recebam a mesma proteção legal e que os seus direitos sejam protegidos pelo sistema judiciário. São elas diversificadas, refletindo a vida política, social e cultural de cada país. Portanto, as democracias baseiam-se em princípios fundamentais e não em práticas uniformes. Sendo assim, os cidadãos numa democracia não têm apenas direitos, têm o dever de participar no sistema político que, por seu lado, protege os seus direitos e as suas liberdades.

As sociedades democráticas estão empenhadas nos valores da tolerância, da cooperação e do compromisso. As democracias reconhecem que chegar a um consenso requer compromisso e que isso nem sempre é realizável. Nas palavras de Mahatma Gandhi, “a intolerância é em si uma forma de violência e um obstáculo ao desenvolvimento do verdadeiro espírito democrático”.

Os quatro adjetivos da democracia – econômica, plural, cotidiana e participativa – têm um fundo em comum: a soberania popular de um povo deve responder não tanto às expectativas, e sim às necessidades básicas da população. Os apelos da sociedade moderna, ou pós-moderna, induzem às respostas imediatas, mesmo que sejam superficiais.

⁴² A noção de antagonismo tem a ver com a relação amigo/inimigo, pertencente ao que Chantal Mouffe chama de político e isso não quer dizer que os conflitos no campo cultural não possam adotar a forma de uma relação amigo/inimigo, mas, nesse caso, deixam de ser culturais e se convertem em relações políticas.

⁴³ MOUFFE, Chantal. **Dimensions of radical democracy**: pluralism, citizenship, community. London: Verso, 1992.

⁴⁴ BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. A filosofia política e as lições dos clássicos, p. 425.

Os deveres humanos são também decorrentes do gênero humano e sua convivência dentro de um Estado. Os deveres fundamentais representariam os deveres humanos consagrados em um sistema jurídico em seu grau máximo: a Constituição. São aqueles deveres insuscetíveis de abolição, salvo o estabelecimento de uma nova constituição.

Os deveres podem nascer dos direitos, podem ser restritivos de direitos, podem ser a conversão dos direitos e podem ser independentes dos direitos, mas sempre são autônomos, porque possuem valores e interesses próprios. Apesar de autônomos, os deveres fundamentais podem encontrar correspondência aos direitos fundamentais em todas as dimensões.

A democracia, segundo BONAVIDES, e como mencionado anteriormente, é um direito fundamental de quarta dimensão. Tem sua previsão no art. 1.º, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal, e o referido artigo compõe o Título I, denominado de Princípios Fundamentais. Sendo assim, a democracia é considerada um princípio fundamental e como tal se serve de base para a formação de novos direitos fundamentais, assim como prescreve o § 2.º do art. 5º da Constituição Federal⁴⁵.

Portanto, a democracia em si mesma representa um direito fundamental, e além de direito fundamental, a democracia é dever fundamental. Como direito, garante que todo poder emana do povo e como dever obriga o povo a escolher seus representantes e a participar diretamente do poder, quando assim for convocado, através de plebiscito e referendo.

O caráter de dever fundamental da democracia necessita ser melhor utilizado e, portanto, existem situações que, por afetarem sensivelmente o ordenamento jurídico e por alterarem substancialmente os recursos públicos, o Estado tem o dever de ouvir o cidadão, assim como o cidadão tem o dever de opinar nessas situações.

Como resultado de todo o apresentado, pode-se concluir que se a face dos deveres fundamentais não for revelada haverá prejuízo no relacionamento do Estado com o cidadão. E, em relação à democracia, haverá um grave comprometimento de legitimidade do poder estatal.

No tocante ao princípio da maioria, tem-se que levar em consideração a voz do povo, que significa, metaforicamente, prestar atenção aos sinais de fumaça representados pelas manifestações coletivas. Não se pode ignorá-los, por arrogância ou leniência, mas não é permitido, nunca, abdicar do exame de consciência e do juízo fundado na integridade pessoal. Se, por exemplo, um livro ou um filme são lidos ou vistos por milhões de pessoas, isso não constitui atestado de qualidade, nem se pode fundar um juízo de valor. O fenômeno merece ser estudado e a mensagem/fumaça deve ser interpretada. E, rigorosamente, tudo o que se pode concluir da visão da fumaça é que “onde há fumaça, há fumaça”.

Portanto, desde o pensamento de Kelsen, que a decisão tomada apenas com obediência à regra majoritária não representa necessariamente que tal decisão tenha que ver com o que é a verdade, a correção ou a confiabilidade.

⁴⁵ Art. 5º – [...]

§ 2º – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A igualdade que se quer construir assume a promoção dos direitos básicos de todas as pessoas. No entanto, esses todos não são padronizados, não são os “mesmos”. Têm que ter as suas diferenças reconhecidas como elemento de construção da igualdade.

Hoje em dia não se pode mais pensar numa igualdade que não incorpore o tema do reconhecimento das diferenças, o que supõe lutar contra todas as formas de preconceito e discriminação.

O princípio da igualdade é, por excelência, o princípio fim, que existe com o único intuito de transformar a realidade desigual. Não existe, portanto, fundamento para que alguns seres humanos tenham naturalmente uma condição superior à dos outros, bem como é quimera condenar pessoas, desde seu nascimento, a uma vida de exclusão, na qual, mesmo no melhor uso de suas potencialidades, jamais poderão galgar espaços previamente reservados a certos indivíduos. Sem dúvida, caso essas discriminações venham a ocorrer, estar-se-á cada vez mais distante da chamada “democracia”.

A esperança advinda da possibilidade de melhoras é sem dúvida um dos elementos que dão sentido à vida. Assim, tem-se como imprescindível para a própria perpetuação do estado democrático, a sua evolução a um nível efetivo, no qual haja a real igualdade de oportunidades.

A cultura é integrante do ser humano e não pode ser meramente objetificada. Parafraseando Heidegger, é necessário buscar os caminhos que foram deixados quando tudo foi polarizado pela técnica. É inegável “a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizadores por culturas diferentes no seio das sociedades modernas”,⁴⁶ e, por conseguinte, não se pode adotar um critério reducionista para circunscrever as emanções que representam as diversas culturas.

Para Carlos Frederico MARÉS⁴⁷, “muitas vezes o indivíduo de uma coletividade não consegue se aperceber do valor de sua própria cultura, imbuído que está no seu próprio individualismo”. Esse é o projeto da modernidade, que busca reduzir tudo a uma única racionalidade universalista.

O fenômeno cultural é maior e integrante do próprio ser coletivo. Portanto, o relativismo dos direitos humanos é necessário para a proteção da identidade cultural.

É necessário reconhecer o multiculturalismo, pois a universalização nivela os valores a uma racionalidade dos colonizadores, negando a alteridade, que é a própria razão de ser dos direitos humanos.

Ressalte-se, ainda, que o uso exagerado da expressão “direitos humanos”, somado ao problema do multiculturalismo, que, em nome da preservação da unidade cultural e tradicional de um determinado povo, impede a uniformização de ideais em torno dos princípios capazes de assegurar o respeito e o tratamento digno aos indivíduos ao redor do planeta. Essas dificuldades, entretanto, não devem servir de obstáculo para uma tentativa de se consolidar garantias mínimas, capazes de servir de ponto inicial para o desenvolvimento de um debate amplo e irrestrito capaz de dar forma a uma teoria dos direitos humanos de caráter universal e uniforme, assegurando, dessa forma, os fundamentos de um direito cosmopolítico,

⁴⁶ AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed. Direitos Humanos no Mundo Muçulmano: condições sociopolíticas e imperativos bíblicos. In: HAYDEN, Patrick (Coord.). **The Philosophy of Human Rights**. St. Paul: Paragon House, 2001. p. 26.

⁴⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e Proteção Jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005. p. 37.

conforme concebido por KANT.⁴⁸ Garantir direitos mínimos, que são os direitos humanos, é assegurar que todos terão dignidade, capacitando os indivíduos a que realizem seus planos de vida com liberdade e consciência.

Por fim, ressalte-se que universalizar não é uniformizar as ideias, mas sim, criar um pensamento único. Trata-se de levar a todos um marco mínimo de respeito entre as mais diversas culturas, para que haja diálogo entre elas. Esse diálogo deve ser produtivo, caso contrário não haveria como chegar a um mínimo de entendimento. A partir desse marco, que são os direitos fundamentais, cada povo tem a máxima liberdade de expressar suas tradições e crenças.

No tocante à democracia, o que se impõe é salvá-la a todo o custo, e para isso, deve-se romper em absoluto com uma concepção de pensamento democrático enraizada numa visão racionalista, universalista e individualista. A noção de uma cidadania democrática radical irá facultar uma forma de identificação que permita o estabelecimento de uma identidade política comum entre várias lutas democráticas.

REFERÊNCIAS

AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed. Direitos Humanos no Mundo Muçulmano: condições sociopolíticas e imperativos bíblicos. *In*: HAYDEN, Patrick (Coord.). **The Philosophy of Human Rights**. St. Paul: Paragon House, 2001.

APEL, Karl-Otto. O Problema do Multiculturalismo à Luz da Ética do Discurso. Traduzido por Flávio Beno Siebeneichler. *In*: **Ética – Cadernos Acadêmicos**, volume 7. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2000.

ARENDDT, Hannah *apud* CANDAU, Vera Maria. **Multiculturalismo e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/veracandau/multiculturalismo.html>. Acesso em: 7 set. 2007.

BOBBIO, Norberto. **Teoria das Formas de Governo**. 9. ed. Brasília: UnB. 1996.

_____. **Teoria Geral da Política**. 13. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier. 2000.

_____. **O Futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra.

BONAVIDES, Paulo. A Democracia Direta, a Democracia do Terceiro Milênio. *In*: BONAVIDES, Paulo. **A Constituição Aberta**. 2. ed. São Paulo: Malheiros.

⁴⁸ KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. traduzida por Edson Bini, 2. ed. São Paulo: Ícone, 1993. À primeira vista parece que os mares interrompem a comunicação entre os povos; e, todavia, a navegação é o meio natural mais favorável a suas relações. E essas relações podem ser tanto mais ativas quanto mais próximas forem as costas (por exemplo, nos mares mediterrâneos). Porém, o frequentar essas costas e, sobretudo, os estabelecimentos fundados para reuni-los depois à metrópole, fazem com que a violência e os males sofridos num ponto de nosso globo se propaguem por todo o globo. Contudo, esse inconveniente possível não pode privar do direito cosmopolítico de ensaiar a sociedade com todos e de percorrer com esse intento todos os países da Terra, ainda quando não haja direito de se estabelecer (*ius incolatus*) no território de outra nação a não ser por meio de um contrato particular.

BONETI, Lindomar Wessler. A Educação Superior e a “Inclusão Social”: A razão das cotas. **Publicado na Revista Diálogo Educacional**. Volume 4, Número 11, Janeiro/Abril de 2004, Curitiba.

CANEN, Ana; OLIVEIRA, Ângela M. A. de. Multiculturalismo e currículo em ação: um estudo de caso. *In: Revista Brasileira de Educação*, nº 21. São Paulo: Editora Autores Associados. 2002. p. 61 e 62.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania Cultural**. Novamerica, n. 82, junho, 1999. p. 14-15.

Dicionário de Ciências Sociais Alain Birou, Publ. D. Quixote, nº5, Lisboa 1982.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. atual. São Paulo: Saraiva. 2001.

FRASER, N. Da redistribuição ao reconhecimento?: dilemas da justiça na era pós-socialista. *In: SOUZA, J. Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática*. Brasília, DF: UNB, 2001. p. 245-282.

KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. Traduzida por Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1993.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Absolutismo e relativismo na filosofia e na política**. São Paulo, 1993.

LACLAU, Ernesto. Sujeito da política, política do sujeito. *In: Política Hoje*, Recife, v.4, n.7, p. 9-28, jan./jun. 1997.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemony and socialist strategy: towards a radical democratic politics**. London: Verso, 1989.

LEITHÄUSER, T. Por uma microfísica da tolerância. *In: SOUZA, J. Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática*. Brasília: UNB, 2001.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Tradução de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva. 1987.

MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. *In: Política & Sociedade*, Florianópolis, v. 1, n.3, p. 11-26, out. 2003.

_____. Desconstrucción, pragmatismo y la política de la democracia. *In: MOUFFE, Chantal. Desconstrucción e pragmatismo*. Buenos Aires: Paidós, 1998. p. 45-85.

_____. **O regresso do político**. Lisboa: Gradiva, 1996.

_____. **Dimensions of radical democracy: Pluralism, citizenship, community**. London: Verso, 1992.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais. Trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editores. 2006.

PENA, Fernand Marques. Democracia, Direitos Humanos e Globalização. *In: Revista Espaço Acadêmico*, n. 64, setembro/2006.

PRAXEDES, Walter. A diversidade humana na escola: reconhecimento, multiculturalismo e tolerância. *In: Revista Espaço Acadêmico*, n° 42, nov. 2004.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O Princípio Constitucional da Igualdade**. 1 ed. Jurídicos Lê. 1990.

SANTOS, Boaventura Souza *apud* CANDAU, Vera Maria. **Multiculturalismo e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/veracandau/multiculturalismo.html>. Acesso em: 7 set. 2007.

SANTOS, B. S. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e Proteção Jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

TRINDADE, Azoilda Loretto. **Debates**: Multiculturalismo e Educação. Acesso em: 7 set. 2007.

Recebido em: 3 de maio de 2012

Aceito em: 2 de junho de 2012